



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.831-B, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 6182/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 6182/16, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6182/16

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 11

§ 3º Os conjuntos habitacionais financiados pelo FNHIS deverão contemplar, obrigatoriamente, a instalação de biblioteca pública e salas de estudos entre os equipamentos públicos comunitários mínimos. (NR).

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5-A

Parágrafo único. Para implantação de conjuntos habitacionais no âmbito do PNHU, é obrigatória a instalação de biblioteca pública e salas de estudos entre os equipamentos públicos comunitários mínimos. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Liberdade, prosperidade e desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos são valores humanos fundamentais. Eles serão alcançados somente através da capacidade de cidadãos, bem informados, para exercerem seus direitos democráticos e terem papel ativo na sociedade.

A Constituição Federal, em seu art. 215, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A biblioteca pública, sem dúvida alguma, é um espaço privilegiado de desenvolvimento das práticas leitoras e proporciona condições básicas para a aprendizagem permanente, autonomia de decisão e desenvolvimento cultural dos indivíduos e grupos sociais. Ao exercer seu papel social e informativo, ela contribui de forma eficaz para minimizar um dos mais sérios problemas da sociedade atual, ou seja, a desigualdade entre os que têm acesso à informação e os que são desprovidos dela.

A instalação de bibliotecas públicas e salas de estudos em conjuntos habitacionais financiados pelo governo aproxima o conhecimento e a informação dos que mais necessitam, que são os cidadãos mais pobres. Isso, certamente, permitirá que esses indivíduos tenham mais oportunidades de crescimento pessoal e profissional e contribuirá para o combate à desigualdade social.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposta dessa proposta tão importante para a formação cultural dos cidadãos menos favorecidos de nosso País.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....
Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

.....

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

.....

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

.....

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

.....

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

.....

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte

público. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.182, DE 2016

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2831/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Art. 2º. O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º-A.

.....

Parágrafo único. Entre os equipamentos e serviços mencionados no inciso IV deste artigo, creche e pré-escola são de caráter obrigatório” (AC).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O alcance da Meta 1 do PNE, de universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, não será possível sem que determinadas ações do poder público sejam vinculadas a determinadas exigências na área de educação.

O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), tem sido responsável pelo surgimento de grandes bairros residenciais em diversas cidades brasileiras, nos quais, ainda que seja notória a necessidade de instalação de unidades de creche e pré-escola públicas, nem sempre os governos locais se responsabilizam por sua construção.

Nossa proposta tem por objetivo a vinculação entre as construções do PNHU e a instalação de creche e pré-escola pelo Poder Público, com vistas ao alcance da Meta 1 do PNE.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

.....

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

.....

Art. 5º *(Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)(*)¹*

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)*

§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)*

§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)*

¹ Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.831, de 2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Já o Projeto de Lei nº 6.182/16 altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, torna obrigatória a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, e dá outras providências.

Estas proposições foram distribuídas às Comissões de Educação; Desenvolvimento Urbano; e Finanças e Tributação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.831, de 2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende tornar obrigatória a instalação de biblioteca pública e de salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Para esse fim, o autor do projeto ressalta que a biblioteca pública, sem dúvida alguma, é um espaço privilegiado das práticas leitoras e proporciona condições básicas para a aprendizagem permanente, autonomia de decisão e desenvolvimento cultural dos indivíduos e grupos sociais.

No que diz respeito ao mérito educacional, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição federal, em seu Art. 23, inciso V, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Além disto, em seu Art. 215, define que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Também a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que Institui a Política Nacional do Livro, em seu Art. 1º, inciso X, define como diretriz dessa política instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro.

Não custa ressaltar que com uma população de mais de duzentos milhões de habitantes, distribuída em 5.570 municípios, o Brasil possui apenas 6.102 bibliotecas públicas²: uma média de 1,1 biblioteca pública por Município. Não à toa, a Meta 32 do Plano Nacional de Cultura, estabelecido pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, determina a instalação de ao menos uma biblioteca pública por Município brasileiro até o ano de 2020. Até 2015 o País registrava, ainda, 668 Municípios desprovidos de biblioteca pública.

Não há dúvida da importância que têm bibliotecas como meios de acesso à educação e à cultura e de valorização e difusão das manifestações culturais. O Manifesto sobre Bibliotecas Públicas produzido pela *International Federation of Library Associations and Institutes – IFLA* juntamente com a Organização das Nações Unidas – ONU ressalta a importância desse equipamento para o desenvolvimento das sociedades:

“A liberdade, a prosperidade e o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos são valores humanos fundamentais. Só serão atingidos quando os cidadãos estiverem na posse da informação que lhes permita exercer os seus direitos democráticos e ter um papel ativo na sociedade. A participação construtiva e o desenvolvimento da democracia dependem tanto de uma educação satisfatória, como de um acesso livre e sem limites ao conhecimento, ao pensamento, à cultura e à informação.

A biblioteca pública – porta de acesso local ao conhecimento – fornece as condições básicas para uma aprendizagem contínua, para uma tomada de decisão independente e para o desenvolvimento cultural dos indivíduos e dos grupos sociais.”³

Sendo a biblioteca pública “o centro local de informação, tornando prontamente acessíveis aos seus utilizadores o conhecimento e a informação de todos os gêneros”⁴, não resta dúvida de que nada mais razoável que programas federais de financiamento e desenvolvimento de conjuntos habitacionais contemplem, como exigência entre os equipamentos comunitários mínimos, a instalação de biblioteca pública e de salas de estudo.

De maneira complementar, o Projeto de Lei nº 6.182, de 2016 altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, e dá outras providências.

² Dados de 2015. Fonte: Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), <http://pnc.culturadigital.br/metadados/100-dos-municipios-brasileiros-com-ao-menos-uma-biblioteca-publica-em-funcionamento/>, consultado em 30 de junho de 2017.

³ Fonte: Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas – SNBP, <http://snbp.culturadigital.br/manifastos/manifesto-da-unesco-sobre-bibliotecas-publicas/>, consultado em 31 de junho de 2017.

⁴ *Ibidem*.

Apropriadamente, em sua justificativa, o autor nos lembra que o alcance da Meta 1 do PNE – universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano – não será possível sem que determinadas ações do poder público sejam vinculadas a determinadas exigências na área de educação.

A proposta colabora para que o Estado amplie a oferta da educação infantil que, como sabemos, é etapa fundamental da educação básica, que reflete decisivamente em todas as etapas subsequentes, e atualmente é a que tem o acesso à população mais limitado.

É bom frisar que, segundo a Constituição Federal de 1988, a oferta de Educação infantil é competência dos municípios, porém, com a cooperação técnica e financeira da União. Nesse sentido, tornar obrigatória a construção de creche e pré-escola pelos programas federais de financiamento e desenvolvimento de conjuntos habitacionais contribui para que a União cumpra seu papel constitucional, cooperando com os municípios que, tendo a construção de creche e pré-escola ali garantidas, terão facilitada a sua obrigação de ampliar a oferta de educação infantil para a população, especialmente para a sua parcela mais carente, que é a atendida por tais conjuntos habitacionais.

Contudo, ainda que sejam mais que meritórias as duas propostas em apreço, ambas conferem atribuições impróprias ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e ao Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, ao obrigá-los a instalar bibliotecas, salas de estudo, creches e pré-escolas sem que o poder público local se comprometa a equipá-las e mantê-las de acordo com sua capacidade financeira e de gestão e, evidentemente, respeitadas os respectivos planos diretores e necessidades locais.

A fim de manter coerência com o disposto no *caput* do art. 182 e no §2º do art. 211 da Constituição Federal, que atribuem ao Município o protagonismo na gestão tanto da política de desenvolvimento urbano quanto da educação infantil, apresento Substitutivo em anexo determinando a obrigatoriedade de edificação dos equipamentos comunitários propostos pelos dois projetos de lei em epígrafe, todavia condicionada ao compromisso por parte do poder público local em equipá-las e mantê-las. Assim, sempre que o Município se comprometer a prover equipamento e manutenção a bibliotecas ou salas de estudo, creches e pré-escolas, as mesmas deverão ter sua edificação assegurada por meio de recursos/empreendimentos dos FNHIS e PNHU.

Considerando, ainda, que a oferta de biblioteca pública não é obrigatória no Brasil – diferentemente do que ocorre com escolas de educação básica que devem atender à totalidade ou, ao menos, a percentual pré-determinado de crianças e adolescentes em idade escolar⁵ - e que é o Município quem deve

⁵ A menção à oferta por percentual de crianças na idade correspondente refere-se às vagas em creche, uma vez que sua oferta não é obrigatória, mas a Meta 1 do PNE é a de atendimento de pelo menos 50% das crianças de 0 a 3 anos nessa etapa da educação infantil.

determinar a quantidade e a localização das bibliotecas a que irá manter, optei por facultar a edificação de espaço para biblioteca ou para sala de estudo, a critério do ente mantenedor. Dessa forma, ainda que se esteja criando obrigação para a União, essa se faz com absoluto respeito ao pacto federativo e razoabilidade.

Pelo exposto, entendendo que as alterações propostas eliminam as principais falhas dos projetos originais, resguardando, outrossim, seus mais que meritórios objetivos educacionais, voto pela aprovação do PL nº 2.831, de 2015 e de seu apensado, PL nº 6.182, de 2016, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado **Pedro Fernandes**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2015
(Apenso o PL nº 6.182/16)**

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública, salas de estudos, creche e pré-escola nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de bibliotecas, salas de leitura, creches e pré-escolas nos conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, FNHIS e nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, PNHU.

Art. 2º. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido de §4º com a seguinte redação:

“Art. 11

§4º Os conjuntos habitacionais financiados com recursos do FNHIS serão equipados com edificações destinadas a creche e pré-escola, e a biblioteca ou sala de estudo, a critério do ente mantenedor.

§5º As edificações de que trata o §4º são condicionadas a existência prévia de compromisso do poder público local para seu equipamento e manutenção.” (NR)

Art. 3º. O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 5º-A

.....

§1º Admite-se para fins do disposto no *caput* compromisso do poder público local em manter creche e pré-escola instalada no âmbito de empreendimento do PNHU com recursos públicos federais.

§2º É obrigatória a construção de espaço destinado a creche e pré-escola nos empreendimentos do PNHU, respeitadas as condições definidas no inciso IV e no §1º deste artigo, e a edificação destinada a biblioteca ou sala de estudo, a critério do ente mantenedor, condicionada a existência prévia de compromisso do poder público local para seu equipamento e manutenção.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado **Pedro Fernandes**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.831/2015 e o PL 6182/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Celso Pansera, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2831, DE 2015**

(Apensado PL 6182/2016)

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública, salas de estudos, creche e pré-escola nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de bibliotecas, salas de leitura, creches e pré-escolas nos conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, FNHIS e nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, PNHU.

Art. 2º. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido de §4º com a seguinte redação:

“Art. 11

§4º Os conjuntos habitacionais financiados com recursos do FNHIS serão equipados com edificações destinadas a creche e pré-escola, e a biblioteca ou sala de estudo, a critério do ente mantenedor.

§5º As edificações de que trata o §4º são condicionadas a existência prévia de compromisso do poder público local para seu equipamento e manutenção.” (NR)

Art. 3º. O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 5º-A

§1º Admite-se para fins do disposto no caput compromisso do poder público local em manter creche e pré-escola instalada no âmbito de empreendimento do PNHU com recursos públicos federais.

§2º É obrigatória a construção de espaço destinado a creche e pré-escola nos empreendimentos do PNHU, respeitadas as condições definidas no inciso IV e no §1º deste artigo, e a edificação destinada a biblioteca ou sala de estudo, a critério do ente mantenedor, condicionada a existência prévia de compromisso do poder público local para seu equipamento e manutenção.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 24 e 32, VII, da **Resolução nº 17/89** (RICD), vem ao seio desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.831/2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, que prevê a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Encontra-se, apenso a presente Proposta, o Projeto de Lei nº 6.182/16, de autoria do deputado Mário Heringer, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, tornando obrigatória, a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

No âmbito da Comissão de Educação, o Relator apresentou um SUBSTITUTIVO, por entender que ambas as Propostas, ainda que sejam mais que meritórias conferem atribuições impróprias ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e ao Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, ao obrigá-los a instalar bibliotecas, salas de estudo, creches e pré-escolas sem que o poder público local se comprometa a equipá-las e mantê-las de acordo com sua capacidade financeira e de gestão e, evidentemente, respeitadas os respectivos planos diretores e necessidades locais.

Nessa linha, o Relator, na Comissão de Educação votou pela aprovação das Proposições na forma do Substitutivo, determinando a obrigatoriedade de edificação dos equipamentos comunitários propostos pelos dois projetos de lei em comento, condicionada ao compromisso por parte do poder público local em equipá-las e mantê-las.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. É o relatório.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A biblioteca, do ponto vista social tem papel fundamental na construção da cidadania, visto que, é um espaço de interação com leituras, pesquisas, debates, diálogos, entre outras práticas. Numa visão cultural promove a diversidade com as manifestações artísticas, humanas, etc.

O Poder Público em parceria com outros segmentos da sociedade precisam ter um olhar sentimental para esta necessidade da população, considerando a localidade social, cultural e política em que estão inseridas, pois dependendo de como se trabalha esse instrumento tão rico, pode refletir em mudanças de vidas de comunidades vulneráveis e periféricas, diminuindo ou quem sabe, até eliminando a violência.

Cabe salientar algumas iniciativas em nível nacional e internacional que deram muito certo, como na cidade do Rio de Janeiro e na cidade de Medellín na Colômbia, grandes bibliotecas foram construídas em bairros com alto índice de violência, em que a juventude de gangues rivais se encontrava e com isso, a diminuição da violência se tornou realidade.

Pois bem! Dadas às considerações alhures, a iniciativa dos Autores em apresentar as presentes Propostas de tornar obrigatória a instalação de biblioteca pública e de salas de estudos e construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) se coaduna com os ditames constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que art. 23, V do Texto Supremo determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, (...).

Indo além, o art. 215, do mesmo Texto prevê: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

Na seara infraconstitucional, a Lei nº 10.753/2003, que Institui a Política Nacional do Livro, traz algumas diretrizes:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - **assegurar** ao cidadão o pleno exercício do direito de **acesso e uso do livro**;

II - **o livro é o meio** principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, **da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida**;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro; (grifo nosso)

Portanto, não resta dúvida da pertinência dos Projetos de Leis (nº 2.831/2015 e nº 6.182/2016) para a educação e cultura. Sabe-se que as duas legislações que se propõem alterações, são voltadas para a população carente de menor renda, logo, necessita de atenção diferenciada.

Porém, considerando que a concretização de projetos de interesse social previsto em legislação federal, geralmente não se realiza com a responsabilidade de apenas um ente, mas, com parcerias e convênios havendo contrapartida, é que entendemos ser necessária a anuência do ente mantenedor, se comprometendo com a disponibilização de equipamentos e manutenção das referidas construções, para que não se torne espaços vazios e desperdício de dinheiro público.

Mediante ao exposto, considerando, que os objetos previstos nas Propostas em comento tem competência concorrente entre a União e os municípios, voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.831, de 2015 e de seu apensado, PL nº 6.182, de 2016, na forma do **Substitutivo** do Relator, no âmbito da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.831/2015, o PL 6182/2016, apensado, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Nelto - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Alex Manente, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Ricardo Pericar, Toninho Wandscheer, Eduardo Braide e Gustavo Fruet.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO